

Lei Orgânica Boqueirão do Piauí



Boqueirão do Piauí - Abril / 1998



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo, sob a proteção de Deus, continuadores das tradições de combatividade, firmeza, heroísmo e abnegação dos nossos antepassados, decidimos a organizar uma sociedade aberta às forma superiores de convivência, fundada nos valores da liberdade, da igualdade e do trabalho, apta a preservar a sua identidade no contexto geral da nação brasileira, promulgamos a seguinte *LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ*.

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Boqueirão do Piauí, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade do território do Estado do Piauí que integra a organização política administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Piauí e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo Único - São símbolos do município a Bandeira e o Hino, representantes de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º - Constituem objetivos fundamentais do Município.

- I - Constituir uma sociedade livre, justa e solidária.
- II - Erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais.

CAPÍTULO II SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 6º - Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse social;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observado o dispositivo na legislação estadual pertinente;
- V - Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão entre outros, os seguintes serviços:
 - a) abastecimento de água e esgoto sanitário;
 - b) mercados, feiras e matadouros locais;
 - c) cemitérios e serviços funerários;
 - d) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, o progresso da educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observado a legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e desta Lei Orgânica.

X - Promover a cultura e a recreação;

XI - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em Lei Municipal;

XIII - Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XIV - Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes notáveis em colaboração com a União e o Estado.

XV - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVI - Elaborar e executar o Plano Diretor;

XVII - Executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de ruas;

b) drenagem fluvial;

c) construção e conservação de estradas, pontes, parques, jardins, hortos florestais;

d) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XVIII - Fixar;

a) tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XIX regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XX conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letras, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observadas as prescrições legais;

e) prestação de serviços de táxis;

XXI - Estabelecer normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e, os já existentes serão adaptados a fim de garantir acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

XXII - Interditar edificações em ruínas, fazer demolir construções que ameaçam a segurança coletiva, como também, interditar obras ou edificações em condições de insalubridade;

XXIII - Cassar licença que houver concedida ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXIV - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXV Fiscalizar, nos locais de venda: peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVI Dispor sobre o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidas em desrespeito à Legislação Municipal, observando o princípio da licitação;

XXVII - Incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico social;

XXVIII - Fixar datas e feriados municipais;

XXIX - Assegurar o cumprimento da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí e desta Lei Orgânica, bem como, o respeito às instituições democráticas;

XXX Repassar para a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, o percentual correspondente ao duodécimo destinado ao pagamento dos subsídios dos vereadores e as despesas administrativas previstas no Orçamento Anual;

XXXI - Determinar o destino adequado do lixo hospitalar de entidades públicas ou privadas;

XXXII - Promover campanha permanente de conscientização de responsabilidade de toda a comunidade na manutenção da limpeza pública.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7º Além das competências previstas no artigo anterior, O Município, desde que seja de seu interesse, atuará em cooperação com a União e o Estado para possibilitar o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, bem como:

I - Auxiliar sempre que possível os organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei;

II Elaborar o plano Urbano, definindo:

a) zona Industrial

b) zona de turismo

III - Auxiliar na assistência materno-infantil às pessoas carentes e ao menor abandonado, nos termos da Lei;

IV Estabelecer normas de edificações, de parcelamento do uso do solo urbano, de arreamento, de uso e ocupação do solo, bem como de limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 8º - É vedado ao Município:

I - Dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza;

II Conceder pensão para ex-Prefeitos, ex-Vereadores, viúvas de ex-vereadores, salvo quando o óbito ocorrer no exercício do mandato;

III - Contrair empréstimo de qualquer natureza com instituições de crédito oficiais e privadas, dentro ou fora do País, no período compreendido pelos cento e vinte dias anteriores e os noventa dias posteriores às eleições municipais;

IV - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes

relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

V - Recusar fé aos documentos públicos;

VI - Criar distinção entre brasileiros ou preferências de uns em relação a outros;

VII - Colocar o lixo recolhido pelo serviço de limpeza pública dentro do perímetro urbano.

TÍTULO II DO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 10º - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

I - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - O número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano antecedente às eleições;

III - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 11º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores na forma da Lei Federal:

I - A nacionalidade brasileira;

II - O pleno exercício dos direitos políticos;

III - O alistamento eleitoral;

IV - a domicílio eleitoral na circunscrição;

V - A filiação partidária;

VI - A idade mínima de 18 anos;

VII - Ser alfabetizado.

CAPÍTULO II DOS VEREADORES

SEÇÃO I DA POSSE

Art. 12º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do vereador mais votado entre os presentes.

1 - O Presidente, juntamente com os demais vereadores, prestarão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo".

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO

Art. 13º - O Vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse;

Art. 14º - O suplente de Vereador será convocado nos casos de vacância ou licença;

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º - Existindo vaga, e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO

Art. 15º - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, deste arquivo, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial;

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de remuneração dos vereadores;

§ 4º - A licença para tratar de interesses particulares não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 5º - Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV DA INVIOABILIDADE E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 16º - O Vereador é inviolável e imune por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 17º - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos.

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a, do inciso I.

SEÇÃO V DA PERDA DO MANDATO

Art. 18º - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixa de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara; salvo por motivo de doença comprovada, licença ou autorização da edilidade;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

§ 1º - Além dos outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa;

§ 4º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assunto de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal, e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza, aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar Federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município.

II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - Concessão de auxílios e subvenções;

VI - Concessão e permissão de serviços públicos;

VII - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - Alienação e concessão de bens imóveis;

IX - Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação, sem encargos;

X - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - Plano Diretor;

XIII - Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV - Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 20º - Competem à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições;

I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - Elaborar o seu Regimento Interno;

III - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

V - Julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa;

VII - Dispor sobre sua organização e funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - Mudar temporariamente a sua sede;

X - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XI - Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - Processar e julgar os vereadores da forma desta Lei Orgânica;

XIII - Representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que detiver conhecimento;

XIV - Dar posse ao Prefeito e o Vice-prefeito, conhecer de seu renúncia e afastá los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal?

XVII - Convocar os Secretários Municipais, diretores ou ocupantes de cargos similares à comparecerem à Câmara Municipal para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

a) o não comparecimento à Sessão no prazo de 30 dias, a contar a data de convocação, implicará em crime de responsabilidade;

XVIII - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - Decidir sobre a perda de mandato de vereador por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - Autorizar, por dois terços de seus membros, processo contra o Prefeito e Vice-prefeito;

XXII - Autorizar a incidência de taxas sobre os serviços essenciais do município;

XXIII - Aprovar a construção e localização de conjuntos habitacionais no município;

XXIV - Autorizar a criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, bem como seus planos de cargos e salários;

XXV - Conceder Títulos de cidadania ao município, devendo contar com a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

XXVI - Criar serviço de contabilidade da Câmara Municipal;

a) a contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporações à contabilidade central na Prefeitura.

XXVII - Autorizar o Município a contrair empréstimos e realizar operações de créditos;

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21º - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regime Interno:

- I** - Representar a Câmara Municipal;
- II** - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V** - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI** - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII** - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII** - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX** - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X** - Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI** - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII** - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII** - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa época da gestão.

Art. 22º - O Presidente da Câmara, ou quem a ele substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I** - Na eleição da Mesa Diretora;
- II** - Quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços, ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III** - Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 23º - Ao Vice-Presidente competem, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I** - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença;
- II** - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenha deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO II DA MESA DIRETORA

Art. 24º - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regime Interno:

I - Enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções de Câmara Municipal bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos de I a IV do artigo 19 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos de Regimento Interno;

IV - Elaborar e encaminhar ao órgão competente, no prazo legal após a aprovação pelo Plenário, a Lei de Orçamento Anual da Câmara Municipal, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SUB-SEÇÃO DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 25º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

§ 2º - Na hipótese de não haver numero suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa;

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro;

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a Composição da Mesa Diretora e subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído:

SEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art. 26° A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação;

§ 1° - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

§ 2° - Será obrigatória a existência de Comissões Permanentes de Constituição e Justiça para exame prévio, entre outras atribuições, da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto.

Art. 27° As comissões, nas matérias de sua respectiva competência, cabe, entre outras atribuições:

- I - Oferecer parecer sobre projeto de Lei;
- II - Realizar audiências públicas com entidades privadas;
- III - Convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- IV - Receber petições, reclamações representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;
- V - Colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - Apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 28° - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração, por prazo certo, de determinado fato na administração municipal.

§ 1° - A Comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos fotográficos e audiovisuais;

§ 2° - A Comissão requisitará à presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem necessárias;

§ 3° - A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

- a) dê ciência imediata ao Plenário;
- b) remeta, em cinco dias, cópias de inteiro teor ao Prefeito quando se trata de fato relativo ao Poder Executivo;
- c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando este concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele órgão;
- d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial, e sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

SEÇÃO IV DO ASSESSOR LEGISLATIVO

Art. 29º - Os cargos em comissão de Assessores Legislativos serão de número igual ao número de Vereadores com assento à Câmara.

§ 1º - O preenchimento dos referidos cargos será por indicação do Vereador e com nomeação pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os ocupantes do cargo de assessor legislativo serão demitidos quando a pedido do vereador que o indicou, pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V DAS VOTAÇÕES

Art. 30º - Dependem do voto favorável:

I - De dois terços dos membros da Câmara, a autorização para:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação ou encargo;
- e) outorga de títulos e honrarias;
- f) contração de empréstimos de entidade privada;
- g) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

II - Da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e alteração do:

- a) código de Obras e Edificações;
- b) código Tributário Municipal;
- c) estatuto dos servidores públicos Municipais.

CAPÍTULO V DO PERÍODO E DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DO PERÍODO LEGISLATIVO

Art. 31º - A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados;

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A Convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º - Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 32º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 33º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberações em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 34º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros, na falta dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o que entre os presentes tenha sido o mais votado pelo povo.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

SEÇÃO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35º A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 36º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I - Regime jurídico dos servidores;
- II - Criação de Cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;
- IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

Art. 37º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município ou subscrito por no mínimo 05 (cinco) entidades representativas de classe, contendo assunto de interesse específico do município da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de Lei de Iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara, ficando assegurada a Tribuna livre por tempo de 15 minutos, prorrogando por igual período a preposto previamente indicado;

Art. 38º São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;

- IV - Código de Zonamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regimento Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 39º As Leis - delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 40º - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 41º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias:

II Nos projetos sobre organização dos serviços administrativo da Câmara Municipal.

Art. 42º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e Leis Orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 43º O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorridos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, institucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobressaídas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a Promulgará e, se este não a fixar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

TÍTULO III DO EXECUTIVO CAPÍTULO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO SEÇÃO I DA POSSE

Art. 44º - O Poder Executivo Municipal, é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 45º - São condições de elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito do Município:

- I - A Nacionalidade brasileira, nato ou naturalizado;
- II - Pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O domicílio eleitoral na circunscrição do município, pelo prazo estabelecido em Lei;
- IV - A filiação partidária;
- V - Idade mínima de vinte e um anos;
- VI - Ser alfabetizado.

Art. 46º - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos não computados os em branco e os nulos.

Art. 47º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de: *manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.*

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 48º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga o Vice Prefeito;

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do seu mandato;

§ 2º O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito Municipal quando ele for convocado para missões especiais

Art. 49º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 50º Verificando se a vacância do Cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 51º O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, sendo permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 52º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando.

I - Da impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou missão de representação do município.

Art. 53º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 54º - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o município em juízo ou fora dele;

II - Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir Decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI - Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município, até 90 (noventa) dias antes do encerramento do ano legislativo.

VII - Editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;

VIII - Dispor sobre a organização do funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

IX - Remeter mensagem e pleno de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - Prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município relativas ao exercício anterior;

XI - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

XII - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XIII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse social;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, sob pena de crime de responsabilidade;

XV - Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias;

XVI - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;

XVII - Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII - Convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX - Fixar tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - Requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de conta de dinheiros públicos;

XXI - Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXII - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII - Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV - Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas no inciso XIII, XXIII, XXIV, XXV, deste artigo;

§ 2º - O Prefeito Municipal, poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Art. 55º - Compete ao Vice-Prefeito, substituir o Prefeito em seus impedimentos ou ausências devidamente autorizadas pela Câmara Municipal;

Art. 56º - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes

competências, deveres e responsabilidades, sendo solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem;

Art. 57º Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer declaração de bens no ato da posse, em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

CAPÍTULO III DA CONSULTA POPULAR

Art. 58º - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, de bairros ou de distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 59º - A Consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentou proposição nesse sentido.

Art. 60º - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que contere as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestação e que tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos + (mais) 01 (um) eleitor.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consultas popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 61º - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências para sua consecução.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 62º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e concessionárias de serviços públicos municipais.

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público aplicando se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das atividades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI - Fixar residência fora do Município.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 63º - O Prefeito será processado e julgado:

I - Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

II - Pela Câmara Municipal nas infrações político administrativas, nos termos do seu regime interno, assegurados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á denúncia por qualquer vereador, por partido político e por qualquer eleitor;

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante;

§ 3º - Se, decorridos cento e oitenta dias, o Julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 64º - O Prefeito Perderá o mandato:

§ 1º - Por cassação nos termos do Inciso II e dos Parágrafos do artigo anterior, quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 18º;

II - infringir o disposto no art. 53º;

III - residir fora do município;

IV - atentar contra:

a) - a autonomia do Município

b) - o livre exercício da Câmara Municipal

c) - O exercício dos direitos públicos, individuais e sociais;

d) - a probidade na administração

e) - a lei orçamentária;

f) - o cumprimento das leis e das decisões jurídicas;

§ 2º - Por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando;

I - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado

II - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos,

III - o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

IV - renunciar por escrito, considerada bem como o não comparecimento para a posse no prazo desta Lei Orgânica.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Art. 65º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural

ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 66° - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 67° Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 68° - A família, base da sociedade, terá especial proteção do município.

Art. 69° - É dever da família, da sociedade e do município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 70° - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O processo de composição e a forma de funcionamento do conselho serão definidos em Lei complementar, garantida a participação de entidades com atuação na área de assistência ao menor.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS SERVIDORES PÚBLICOS

SEÇÃO I DISPOSITIVOS PRELIMINARES

Art. 71° - A família, a sociedade e o município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 72° - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os seus servidores da administração direta e indireta, fundações públicas e autarquias.

§ 1° - A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e do Legislativo, ressaltadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

§ 2° Aos servidores públicos municipais são assegurados os seguintes direitos:

- I - Piso salarial proporcional a extensão e à complexidade do trabalho;
- II - Irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - Remuneração do trabalho noturno superior do diurno, com 20% (vinte por cento) de adicional;

V - Salário família aos seus dependentes;

VI - Remuneração dos serviços extraordinários superior ao mínimo, cinquenta por cento (50%) em relação ao normal;

VII - Gozo de férias anuais, remunerada em pelo menos um terço a mais do que o salário ou vencimento normal;

VIII - Licença gestante, com duração de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízos do cargo ou emprego e da remuneração;

IX - Licença paternidade, nos termos fixados em Lei;

X - Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XI - Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XII - Garantia de salário ou vencimento nunca inferior ao piso salarial da Região.

§ 3º - A remoção do servidor se dará em caso de necessidade comprovada ou atendendo à natureza do serviço quando não for a pedido do interessado.

Art. 73º - A admissão para o serviço público municipal será feita mediante aprovação em concurso público previamente estabelecido e divulgado, excetuando-se os cargos em Confiança;

Parágrafo Único - O Edital de convocação para concurso público de serviço Municipal, deverá ser publicado até 60 (sessenta) dias antes da realização das provas, em órgão de imprensa oficial do Município, órgãos de propaganda públicos e privados, visando divulgação que atinja a todas as camadas da população.

Art. 74º - São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de aprovação em concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reconduzido ao cargo de origem;

§ 3º - O eventual ocupante da vaga que fala o parágrafo anterior não terá direito a indenização, devendo ser aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 4º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada sem redução de seus vencimentos e ou vantagens até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA

Art. 75º O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Voluntariamente:

- a) Aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30, se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos 30 anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor e 25 se professora, com proventos integrais;
- c) Aos 30 anos de serviço, se homem, e aos 25, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) Aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres, ou perigosas;

§ 2º - A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º - Tempo de serviço público federal, estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão previstos na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

§ 5º - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

CAPITULO II

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 76º - A política de desenvolvimento municipal a ser formulada e implantada pelo município, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pela União e o Estado, tem por objetivo assegurar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 77º - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento e definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação de meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

Art. 78º - O Município deverá, manter atualizadas as funções necessárias ao planejamento, facultando-se o acesso de qualquer interessado à consulta das mesmas.

Parágrafo Único - Com vista a manter informada a população, o Poder Público Municipal divulgará, periodicamente seus atos.

Art. 79º - É assegurada a participação popular no planejamento.

Parágrafo Único - São instâncias de participação comunitária no processo de planejamento, a instância local (bairros ou conjuntos de bairros), a distrital e a municipal.

Art. 80º - São instrumentos do Planejamento Municipal:

- I - O Plano Diretor;
- II - O Planejamento Setorial;
- III - Os Orçamentos.

Art. 81º - A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado obedecendo à legislação edilícia e urbanística cabíveis e às normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 82º - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura por suas autarquias e entidades paraestatais e, indiretamente por terceiros, mediante licitação.

Art. 83º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares e através de consórcios acima referidos exigindo-se a prévia aprovação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 84º - Fica o Município obrigado a elaborar o seu Plano Diretor que deverá ser aprovado pelo Legislativo, sendo o plano de Política Urbana e regido por ele.

Art. 85º - Na elaboração do Plano Diretor serão considerados o ordenamento territorial do Município, seu desenvolvimento econômico e social, a preservação da identidade municipal e a proteção e recuperação patrimônio cultural e ambiental.

Parágrafo Único - O Plano Diretor deverá abranger a totalidade do território municipal.

Art. 86º - A lei municipal estabelecerá os procedimentos de elaboração, aprovação, alteração e revogação do Plano Diretor e legislação correspondente.

Art. 87º - O Plano Diretor será elaborado pelo conjunto dos órgãos da administração municipal sob a coordenação do órgão de planejamento contendo as políticas de desenvolvimento econômico e social e a urbana em conformidade com a política ambiental.

Art. 88º - Os planos, programas e projetos de transportes, sistema viário, habitação, saneamento básico e localização de equipamentos de saúde, educação, cultura, lazer, segurança, comunicação, esportes, deverão estar compatibilizados com as diretrizes do Plano Diretor.

Parágrafo Único - As normas, planos, programas e projetos municipais deverão estar obrigatoriamente compatíveis com as diretrizes das políticas de que trate este artigo e em conformidade com as diretrizes desta Lei Orgânica.

CAPITULO IV DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 89º A expedição de licença para a construção, reforma ou acréscimo de imóvel fica condicionada à apresentação do certificado de matrícula da obra do Instituto de Administração Financeira da Previdência Social IAPAS - PI e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Piauí - CREA - PI.

Art. 90º - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - O respectivo projeto;
- II - O orçamento do seu custo;
- III - A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - Os prazos para o seu início e término;
- VI - Licitação pública.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 91º - Constituem recursos financeiros do Município:

- I - A receita tributária própria;
- II - A receita tributária originada da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;
- III - As multas arrecadadas do exercício do poder de polícia;
- IV - As rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;
- V - O produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;
- VI - As doações e legados, com ou sem encargos, deste que aceitos pelo Prefeito;
- VII - Outros ingressos da definição legal e eventuais.

SEÇÃO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 92º - O poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, sem prejuízos de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - Só Lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

§ 3º - É vedado:

I - Conceder isenção de taxas e de contribuições de melhoria, salvo os casos em que o contribuinte, comprovadamente, não tenha condições de pagar as referidas taxas e contribuições de melhoria, ou que a isenção venha favorecer a instalação de indústrias e empreendimentos que ajudem a promover o progresso do Município, devendo em ambos os casos, a isenção ser aprovada por 2/3 da Câmara Municipal.

II - Conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a 12 meses, na via administrativa ou na judicial.

Art. 93º - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - Imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendido no artigo 155 I, da Constituição Federal, definido em lei complementar;

V - Taxas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela civilização, efetiva ou policial, de serviços públicos específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

VI - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel ou se o seu valor locativo real, conforme dispuser a lei municipal, nele não compreendida o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformosamento ou comodidade.

§ 2º - Para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor do terreno, no caso de imóvel em construção.

§ 3º - Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território do município, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nele situada.

§ 4º - O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela Lei Municipal, atendido, na definição da zona urbana, o requisito mínimo da existência de, pelo menos dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder Público, dentre os seguintes:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de águas;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;

V - Posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º - O IPTU poderá ser progressivo no tempo, especificamente para assegurar o cumprimento da função social na propriedade, segundo o disposto no Art. 182º da Constituição Federal.

§ 6º - Não se sujeitam ao IPTU os imóveis destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal ou mineral ou agro-industrial, qualquer que seja a sua localização.

§ 7º - Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como sítios de veraneios e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 8º - O contribuinte poderá a qualquer tempo requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento do IPTU.

§ 9º - A atualização do valor básico para cálculo do IPTU poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação dos índices oficiais de correção monetária.

§ 10º - O imposto de transmissão não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrecadamento mercantil de imóveis.

§ 11º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 12º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 13º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente na data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data.

§ 14º - O imposto de transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender à finalidade da desapropriação.

§ 15º - Para fins de incidência sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos consideram-se vendas a varejo as realizadas ao consumidor final.

§ 16º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico de bem ou interesse do contribuinte.

§ 17º - A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando da expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.

§ 18º - Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte de pagar às taxas ou tarifas correspondentes ao período da interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestador de serviço.

§ 19º - O produto da arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destina-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhes dão fundamento.

§ 20º - Lei Municipal poderá instituir Unidade Fiscal do Município para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do município.

§ 21º - O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 22º - A devolução de tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até sua efetivação.

SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 94º - Leis de iniciativa do poder executivo estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual de investimentos;
- II - As diretrizes orçamentárias;

III Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que institui o plano plurianual de investimentos estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas para a administração, prevendo as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades para administração, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 3º - O Poder Executivo providenciará a publicação; até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre de relatório resumido da execução orçamentária;

§ 4º - A Lei Orçamentária Anual Compreenderá:

a) Orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público;

b) O Orçamento de investimento das despesas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

c) O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos ou fundações instituídos ou mantidos pelo poder público;

§ 5º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do eleito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

§ 6º - Os orçamentos compatibilizados com o plano plurianual terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os diversos distritos do município;

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 95º - São vedados:

I - Início de programas ou projetos não incluído na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com a finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV - A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Piauí;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, em projeto específico e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII A utilização sem autorização legislativa específica dos recursos dos orçamentos fiscais e seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX A instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão;

§ 2º - Os créditos especiais e orçamentários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesa imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comção interna ou calamidade pública.

Art. 96º Os recursos correspondentes às dotações Orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados à Câmara Municipal, serão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 97º - O exercício financeiro abrange as gerações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 98º A Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

SEÇÃO IV DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 99º - As contas do município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - Os balancetes fiscais ficarão à disposição do público por 30 (trinta) dias a contar da data de sua elaboração;

§ 2º - A Consulta, às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 3º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público;

§ 4º - No caso de reclamação ou denúncia de cidadãos sobre a prestação de contas apresentada, ela deverá conter:

- I - Ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - Ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III - Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 5º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 6º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4º deste artigo independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 100º - A Câmara enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou a 1º via da reclamação ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente;

Art. 101º - Do Balanço Geral do Município, deverão constar obrigatoriamente:

I - Declaração de Imposto de Renda do Prefeito e do Cônjuge;

II - Relação discriminada, com a localização das obras realizadas no exercício da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas e de material permanente com respectivos valores;

III - O não cumprimento dos prazos dará poderes à Câmara Municipal de fazer a tomada de contas, por decisão do Presidente ou da maioria de seus membros, solicitando ao Tribunal de Contas a designação de auditoria para assisti-la no processo de tomada de contas. Dar-se-á ciência dos resultados à citada corte.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 102º - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei Suplementar;

§ 1º - A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos e deveres, vantagens e regimes do trabalho com base na hierarquia e disciplina;

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

TÍTULO VI DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 109º - A política de desenvolvimento econômico e Social observará as seguintes diretrizes:

I - Incentivo ao desenvolvimento de atividades primárias compatíveis com as áreas de proteção aos animais;

II - Estímulo às economias de aglomeração e vantagens vocacionais do Município;

III - Incentivo à criação de cooperativas;

IV - Apoio à pequena e média empresa;

V - Estímulo ao crescimento do setor terciário, principalmente pela valorização dos centros de comércio e serviços da área central e dos bairros;

Art. 110º - O Planejamento econômico e sócio-cultural do Município será elaborado e acompanhado por um colegiado composto pelo Prefeito, que o presidirá, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, líderes da maioria da Câmara e da oposição e os representantes das associações municipais;

Parágrafo Único - O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, sob a forma de Projetos, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcialmente, ou totalmente, ou aprová-las.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE CULTURA E ESPORTE

Art. 111º - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observado:

I - A autonomia das entidades desportivas e associações quanto a sua organização e funcionamento;

II - Tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador;

III - Dotação de 1% (um por cento) da receita do município para o esporte amador.

Art. 112º - O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura;

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município e os diferentes segmentos críticos que compõem a comunidade local.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

§ 4º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 113º - Fica Criado o Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - A sua composição, funcionamento e atribuições serão definidos em Lei.

Art. 114º - O Poder Executivo promoverá anualmente uma semana de competições esportivas e atividades culturais.

Art. 115º - Nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação de novos conjuntos habitacionais, deverão

constar reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO

Art. 116º - É assegurado a todo habitante do Município nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à informação, ao lazer, à segurança e a previdência Social.

Art. 117º - Fica garantido 20% do orçamento do município para ser aplicada na Educação.

Art. 118º - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no 1º grau.

Art. 119º - É dever do Município:

I - Manter o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções;

II - Promover a qualificação e reciclagem semestral dos professores;

III - Criar o Conselho Municipal de educação com composição, funcionamento e atribuições definidas em Lei, ficando garantida a participação de 1/3 a entidade representativa do magistério Municipal;

IV - Aplicar programas que erradiquem o analfabetismo;

V - Realizar curso semestral de capacitação para os professores leigos da zona rural e urbana;

VI - Oferecer atendimento especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

VII - Garantir o saneamento básico e abastecimento de água em todas as escolas;

Art. 120º - Fica obrigado o Poder Executivo a dar auxílio e subsídios às casa de estudantes, depois de prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 121º - O não oferecimento do ensino obrigatório, pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, implica responsabilidade da autoridade competente.

Art. 122º - Na aprovação de qualquer projeto, para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escolas com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.

§ 1º - O Poder Executivo remeterá para aprovação pelo Poder Legislativo cópia do Projeto de edificação da escola.

Art. 123º - É obrigatório o ensino de Geografia, História e Educação Ambiental 1 nas escolas de 1º e 2º graus mantidas pelo Município.

Art. 124º - Os cargos do Magistério Municipal serão obrigatoriamente preenchidos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 125º - Compete ao Arquivo Público, reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmear e pôr à disposição do público, para consultar

documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à História do Município de Boquira do Piauí.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DA AGRICULTURA

Art. 126º - Compete ao Município:

- I Estimular o incremento da produção e da produtividade agrícola, a rentabilidade econômica dentro das condições de mercado, a regularidade do abastecimento interno, a estabilidade dos preços, a proteção ao consumidor, a redução da disparidade municipal e a melhoria das condições de vida da família rural, como elementos indissociáveis da estabilidade econômica e social do município;
- II estimular o uso da propriedade rural como bem de produção;
- III Promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia agrícola;
- IV Incentivar as organizações associativas de produtores e trabalhadores rurais;
- V Elevar os padrões de capacitação profissional no meio rural;
- VI - Proporcionar ao meio rural, a infra estrutura adequada e serviços de saúde, educação, segurança, habitação e lazer;
- VII - Compatibilizar a perspectiva de exportação de excedente agrícola com a prioridade do abastecimento interno;
- VIII - Compatibilizar as ações de política agrícola e de reforma agrária ao bem-estar social;
- IX - Promover a defesa do consumidor, com base no incremento da oferta de alimentos e na adoção de tecnologia que reduzam os custos de produção com melhoria de qualidade;
- X Estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de qualidade;
- XI - Criar uma zona periférica no centro urbano destinado a implantação de máquinas com destino ao beneficiamento de madeira, arroz, mandioca, milho e similares, assim como a exploração de suínos;
- XII - Apresentar comissões formadas por profissional do setor primário para elaboração de um plano de desenvolvimento agropecuário;
- XIII Incentivar o repasse de verbas estaduais e federais para serem aplicadas no setor agropecuário, junto aos mini e pequenos produtores.

Art. 127º - Ao Poder Público cabe adotar as medidas de desenvolvimento agrícola abaixo relacionadas:

- I - Investimento de infra-estrutura e serviços de apoio social;
- II - Pesquisa e experimentação;
- III - Assistência técnica e extensão rural;
- IV - Defesa sanitária padronizada, classificação e fiscalização;
- V Informação agrícola;
- VI Capacitação profissional;
- VII - Associativismo e cooperativismo;
- VIII Irrigação e energização.

Art. 128º - Cabe ao poder público, assegurar serviço de assistência técnica e extensão rural, com prioridade para o mini; o pequeno produtor e o trabalhador na atividade agrícola, em especial nas áreas menos desenvolvidas e nos projetos de assentamento do programa de reforma agrária.

Parágrafo Único - Para esta finalidade, as ações de assistência técnica e extensão rural abrangerão;

I - A difusão de tecnologia necessária ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida no meio rural;

II - O estímulo em apoiar a participação e organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar bem como as entidades de representação dos trabalhadores rurais;

III - A disseminação de informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização e abastecimento;

IV - Transferência de conhecimentos sobre saúde, alimentação e habitação;

V - A orientação para o uso racional dos recursos naturais.

Art. 129º - A ação de assistência técnica e extensão rural deverá estar integrada à pesquisa agrícola, aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais.

Art. 130º Os programas agropecuários do município serão elaborados depois de discutidos com as comunidades beneficiadas.

Parágrafo Único - Para a discussão referida no caput deste artigo fica criada a comissão formada por: 01 representante do órgão financiador, 01 representante da Secretaria Municipal de Agricultura, 01 do Sindicato dos Trabalhadores rurais, 01 do órgão de assistência técnica oficial que atue no município, 01 do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 131º - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros males e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 132º - O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

I - Acesso à terra e aos meios de produção;

II - Acesso a condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos demais bens e serviços essenciais;

III - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - Opção quanto ao tamanho da prole;

V - Acesso universal e igualitário da população do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 133º - Integram o Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, na forma dos arts. 198 e 199 da Constituição Federal;

I - As instituições Públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, inclusive sangue e hemoderivados, de equipamentos para a saúde, bem como os de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde.

Art. 134º Ficam criados no âmbito do Município.

I - Secretaria de Saúde ou equivalente;

II - Fundo Municipal de Saúde;

III - Conselho Municipal de Saúde;

IV - Conferência Municipal de Saúde.

Art. 135º - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 136º - São de competência do município, exercidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

I - Assistência à saúde;

II - A formação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos para a saúde;

III - Instituir planos de carreira, isonomia salarial com pisos por níveis de escolaridade, admissão exclusivamente por concurso público, incentivo à dedicação exclusiva, tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

IV - Elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovado em lei;

V - A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;

VI - A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no município;

VII - A administração do fundo Municipal de Saúde;

VIII - A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade do município;

IX - O planejamento, administração e execução das ações de:

- a) controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- b) vigilância sanitária;
- c) controle do meio ambiente;
- d) saneamento básico;
- e) saúde do trabalhador;
- f) serviços de saúde e promoção nutricionais;
- g) assistência farmacêutica e de fármaco-vigilância;

X - A implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XI - A normatização e execução no âmbito do município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XII - A execução, no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XIII - A complementação das normas referentes as relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

XIV - A celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XV - Organização de Distritos Sanitários quando houver indicação técnica, com alocação de recursos e práticas de saúde adequadas às

realidades epidemiológicas local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

XVI A informatização do setor saúde em atenção as Instruções Normativas do Ministério da Saúde e SESAPI, para o fluxo de informações que se fizerem necessárias e a administração de programas do setor Saúde;

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso XV do presente artigo constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) a descrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 137º - O Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde são instâncias de caráter deliberativo.

§ 1º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

- I - Formular e controlar a execução da política municipal de saúde;
- II - Analisar, aprovar e acompanhar a execução do plano Municipal de Saúde, da Programação anual e o Orçamento do Setor;
- III - Controlar a aplicação de recursos financeiros que compõem o Fundo Municipal de Saúde;
- IV - Aprovar a instalação de novos serviços de saúde pública ou privada, bem como a aprovação de contratos e convênios.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma composição tripartite, sendo;

- I - 25% de representantes das entidades prestadoras de serviços da saúde;
- II - 50% dos usuários, através de entidades representativas da sociedade civil organizada;
- III - 25% dos trabalhadores de saúde, através de suas entidades.

§ 3º - O Secretário Municipal de Saúde ou, extraordinariamente, o Conselho Municipal de Saúde convocará no mínimo a cada dois anos uma Conferência Municipal de Saúde, formada por representantes de vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 4º - Elaboração do Plano Municipal de Saúde com validade de no mínimo 02 (dois) anos, onde serão descritas as ações destinadas ao aprimoramento do setor;

Art. 138º - O Sistema Único de Saúde Municipal será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outros que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O montante das despesas de saúde não será inferior a 13% das despesas globais do orçamento anual do município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 139º - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar ao Sistema Único de Saúde mediante contrato de direitos públicos ou convenio, tendo preferência as entidades Filantrópicas e as sem fins lucrativos:

§ 1º - As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do setor público devendo subordinar-se às regras do Sistema Único de Saúde, no que se refere ao controle de qualidade dos serviços prestados, das informações e registro de atendimento.

§ 2º - É proibida a destinação de recursos públicos, para auxílios ou subvenções, a instituições privadas com itens lucrativos.

Art. 140º - O Poder Público promoverá anualmente a "Semana de Saúde Municipal", na sede e povoados do município, com ampla divulgação e participação de profissionais da área de saúde.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 141º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo à presente e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, compete ao Poder Público:

- I - Preservar açudes, lagoas e demais rios que banham a cidade;
- II - Proteger a fauna e a flora e os recursos naturais, vetados na forma da Lei, às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- III - Proibir a instalação de indústria predatória no município que venha, desde de sua instalação, descaracterizar o meio ambiente e colocar em risco o seu equilíbrio ecológico;
- IV - Fiscalizar a construção de poços do tipo cacimbão e fossas sépticas;
- V - Disciplinar transporte, carga, descarga, armazenamento de matéria tóxicas, inflamáveis, combustíveis, radiativos, corrosivos, e outros que possam constituir fontes de risco em vias públicas, bem como disciplinar local de estacionamento e pernoite destes veículos;
- VI - Proteger, fiscalizar o meio ambiente, inclusive o de trabalho, e combater a poluição em qualquer de suas formas em cooperação com a União e o Estado;
- VII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- VIII - Promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- IX - Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas gradadas, a recuperação da vegetação em áreas urbanas e das matas ciliares;
- X - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;
- XI - Promover áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população;
- XII - Perenização de todos os vales dos rios, através de um programa de construção de barragens em seus leitos, ficando estes sob o domínio público.

Art. 142º - São áreas de preservação permanentes:

- I - As arociras, babaquais, pequizais, buritizais, favciras, paus d'arco;
- II - As nascentes dos rios;

Parágrafo Único - A carnaúba verde não poderá ser derrubada em todo o território municipal, ressalvados os casos indispensáveis à execução de obras de interesse público.

Art. 143º Qualquer atividade econômica e social desenvolvida no município deverá ser conciliada com a proteção ao meio ambiente.

Art. 144º - A proteção da quantidade e da qualidade das águas será, obrigatoriamente, levada em conta quando da elaboração das normas de preservação do meio ambiente.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Executivo no prazo de noventa dias, apresentará planos de cargos e salários ao Poder Legislativo em todos os níveis para os servidores públicos.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo poderá fazer as alterações que achar convenientes.

Art. 2º - No prazo de sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, deverá a administração pública municipal determinar área que diste 10 (dez) Kms do centro da cidade destinado ao depósito do lixo domiciliar recolhido.

Parágrafo Único - A referida área será submetida a aprovação da Câmara Municipal.

Art. 3º - Serão nulos os atos administrativos praticados durante os noventa dias que antecedem a posse do Prefeito, Vice prefeito e Vereadores, desde que impliquem:

- I - Realização de operações que resultem no endividamento do município;
- II - Reajuste de salários e vencimentos do funcionalismo municipal;
- III - Admissão, demissão, remanejamento, ou promoção de servidor público.

Boqueirão do Piauí - PI, 25 de abril de 1998 - Zacarias José de Almeida Filho - Presidente, Raimundo de Mesquita - Vice Presidente, João Pereira de Andrade Filho, 1º Secretário - Dedíc Cunha Lima - 2º Secretário, Alberoni Eugênio Gomes, Francisco Raimundo de Sales, Francisco Bernardo Gomes, Antonio Bernardo Neto e Francisco Chaves da Silva Filho - Vereadores.